



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294214

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1051090-84.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante CARLOS NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2.619

APEL. Nº: 1051090-84.2024.8.26.0100

FORO: Central Cível

APTE.: Carlos Nunes (Justiça Gratuita)

APDO.: Banco Pan S/A

CONTRATO – Serviços Bancários – Ação revisional de contrato bancário – Cláusulas supostamente abusivas – Indeferimento da inicial -Descumprimento do comando judicial para juntada aos autos do contrato impugnado, a fim de se analisar a abusividade alegada – Recalcitrância injustificada – Documento essencial à propositura da ação – Art. 320, I, do CPC – Enunciado 9, editado pela Corregedoria-Geral de Justiça em parceria com a Escola Paulista de Magistratura – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença de fls. 51, cujo relatório se adota, que indeferiu a petição inicial, julgando o processo extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o autor alega, em síntese, que exigir do consumidor a obtenção do contrato antes do ajuizamento da ação é excessivamente oneroso e inviável. Sustenta a possibilidade de inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do consumidor. Defende a anulação da sentença para o prosseguimento do feito (fls. 54/62).

Recurso tempestivo, contrariado e isento do preparo.

É o relatório.

As razões presentes no apelo não infirmaram os fundamentos da r. sentença recorrida, sendo mesmo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial.

Observa-se que o MM. Juiz determinou as seguintes providências (fls. 40):

“O autor deverá indicar **ESPECIFICAMENTE** quais as cláusulas que pretende rever (indicando seu conteúdo original e aquele que pretende que prevaleça após a revisão) e quais as taxas de juros que entende que deveriam ter sido pactuadas.

O processo de conhecimento NÃO É MEIO DE INVESTIGAÇÃO.

Assim, o autor deve conhecer o contrato e descrever as condições da adequação, indicando os valores devidos e indevidos. Eventual perícia apenas servirá a demonstrar ao juiz que aquilo que o autor expôs corresponde à verdade.

Havendo necessidade do contrato para formulação correta dos pedidos, e não tendo havido fornecimento após o requerimento administrativo, deverá o autor emendar a inicial para transformá-la em preparatória, nos termos do art. 381 do CPC”.

E, novamente, às fls. 46:

“Fls. 43/45: a decisão de fls. 40 foi clara ao determinar que, para processamento da ação de revisão contratual, é necessária a juntada do contrato firmado entre as partes, com a indicação expressa da cláusula que pretende rever, pois se o autor pretende rever o percentual de juros cobrados, primeiro deve demonstrar qual o valor foi ajustado no início do pacto.

Cumpra o autor a emenda, em derradeiros 15 dias, sob pena de extinção.”

Com efeito, dada a natureza da ação proposta, mostram-se imprescindíveis a juntada do contrato e a indicação da cláusula objeto da pretendida revisão, eis que, na ausência do instrumento a ser revisto - documento essencial à propositura da ação -, o pedido não pode ser adequadamente avaliado e julgado.

In casu, não cumprido o autor-apelante com a determinação expendida, tratava-se, de fato, de hipótese em que justificável o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito, amparada nos artigos 320 e 485, inciso I, do Código de Processo Civil:

“Art. 320 A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação”

*“Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:
I - indeferir a petição inicial”*

Outrossim, em razão do crescente número de litigâncias predatórias ajuizadas perante este Egrégio Tribunal, a r. decisão ainda encontra amparo nos termos do Enunciado número 09, editado em 2024 pela Corregedoria-Geral de Justiça em parceria com a Escola Paulista de Magistratura. Confira-se:

“9) Não pode ser admitido o ajuizamento de ações revisionais totalmente genéricas, que se limitam a invocar teses. O contrato deve acompanhar a inicial, pois não é logicamente possível sustentar a ilegalidade de cláusulas de negócio jurídico cujo teor se desconhece, de modo a caracterizar litigância predatória”

Ademais, considerando-se que o autor não colacionou provas mínimas do direito alegado, a teor do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de comprovar a verossimilhança das alegações expendidas, de modo que não há que se falar em inversão do ônus da prova, fundamentada no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Sobre o tema, este E. Tribunal de Justiça já se posicionou:

*“REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
CONSIGNADO. - Documentação comprova a
hipossuficiência financeira da autora, a qual aufere renda*

*mensal inferior a três salários-mínimos. Presença dos requisitos para a concessão da assistência judiciária. - **Determinação de apresentação do contrato cujas cláusulas se postula a revisão. Providência não atendida.** Observância do poder de cautela magistrado, o qual tem o dever de adotar atos para a confirmação e controle de excessos na distribuição das demandas e verificar a regularidade do ajuizamento da ação. Aplicação dos Comunicados da Corregedoria Geral de Justiça, CG n. 02/2017, do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda (NUMOPED) e Comunicado CG 424/2024, Enunciado nº 9. **Acertada a extinção do processo, sem resolução do mérito. RECURSO PROVIDO EM PARTE.**”*

(TJSP; Apelação Cível 1000802-23.2024.8.26.0589; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)

*“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. EXTINÇÃO DO FEITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, VI, C/C ARTIGO 330, INCISO I, §2º, DO CPC. Irresignação da autora. Descabimento. Ausência de contrato que se pretende revisar que afasta a possibilidade de apreciação da ação. Petição inicial que não está instruída com documentos essenciais ao deslinde procedimental. Inteligência do artigo 320 do CPC. **Impossibilidade da dispensa de juntada do instrumento contratual, visto que sua ausência não fora suprida por documentos outros que evidenciassem os meandros da relação jurídica entabulada entre as partes. Autora que não comprovou os fatos constitutivos de seu direito (art. 373, inciso I, CPC). Inversão do ônus da prova. Impossibilidade. Inexistência de veracidade e verossimilhança nas alegações (art. 6º, inciso VIII, do CDC). R. decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. RECURSO DESPROVIDO.**”*

(TJSP; Apelação Cível 1004366-09.2024.8.26.0266; Relator (a): Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itanhaém - 2ª Vara; Data do Julgamento: 21/10/2024; Data de Registro: 21/10/2024)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. LITIGÂNCIA PREDATÓRIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. INTERESSE PROCESSUAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do art. 321, c/c arts. 485, I, e 330, I, do CPC, diante da ausência de documento essencial à propositura da ação. O autor pleiteia a revisão de contrato bancário, alegando abusividade nos juros remuneratórios, sem apresentar o instrumento contratual ou demonstrar tentativa de obtenção extrajudicial do documento. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão central em discussão é definir se a ausência de juntada do contrato bancário e da demonstração de requerimento administrativo prévio justifica o indeferimento da petição inicial por falta de interesse processual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O magistrado deve prevenir atos contrários à dignidade da justiça e impedir abusos processuais, podendo determinar o suprimento dos pressupostos processuais, nos termos do art. 139, III e IX, do CPC. 4. A Recomendação nº 159/2024 do Conselho Nacional de Justiça e os Enunciados sobre Litigância Predatória da Corregedoria Geral da Justiça orientam os juízes a adotar postura ativa para coibir práticas abusivas, como o ajuizamento de ações padronizadas sem documentos essenciais. 5. O Enunciado nº 9 – Litigância Predatória estabelece que não se admite o ajuizamento de ações revisionais genéricas sem a juntada do contrato, pois não é possível impugnar cláusulas cujo teor se desconhece. 6. A ausência do contrato e da comprovação de tentativa de solução extrajudicial evidencia a falta de interesse processual na modalidade adequação, justificando o indeferimento da petição inicial com base nos arts. 320, 321, parágrafo único, e 330, III e IV, § 2º, do CPC. 7. O indeferimento da petição inicial não impede o acesso à justiça, pois a demanda poderá ser reproposta com a

correção do vício, nos termos do art. 486, §1º, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A ausência do contrato bancário e da comprovação de tentativa de solução extrajudicial configura falta de interesse processual na modalidade adequação, justificando o indeferimento da petição inicial. 2. Ajuizar ações revisionais genéricas sem documento essencial caracteriza litigância predatória, nos termos do Enunciado nº 9 – Litigância Predatória. Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 139, III e IX; 320; 321, parágrafo único; 330, III e IV, § 2º; 485, I; 486, §1º. Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1008466-20.2024.8.26.0100, Rel. Des. Roberto Maia, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 14.11.2024; TJSP, Apelação Cível nº 1165315-54.2023.8.26.0100, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 13.11.2024”. (TJSP; Apelação Cível 1012347-48.2024.8.26.0506; Relator (a): Rosana Santiso; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Ribeirão Preto - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/02/2025; Data de Registro: 25/02/2025)

Isto posto, pelo meu voto, **nega-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, § 2º do CPC. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO